



Número: **0802045-16.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **21/03/2019**

Processo referência: **02522377420168140301**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL (SUSCITADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3961687	09/11/2020 18:53	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0802045-16.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

INTERESSADO: ELCIO BRUCE LOPES GAMA

INTERESSADO: GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RESOLUÇÃO Nº 014/2017/TJPA. REDEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DAS VARAS FAZENDÁRIAS. PREVALÊNCIA. FORO EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS. CONFLITO DIRIMIDO FIXADA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM.

- I. A Resolução 14/2017, redefiniu as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, determina que serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.
- II. No caso, a ação foi ajuizada em 25.05.2016 Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para na esteira do parecer do Órgão do M. Público, DECLARAR, a competência do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para o processamento e julgamento do feito, nos termos da fundamentação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, ambos da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0252237-74.2016.8.14.0301, impetrado por ELCIO BRUCE LOPES GAMA contra ato atribuído ao GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL.

O Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ora suscitado, declinou de sua competência por entender que aos Juízes da Fazenda Pública compete processar e julgar as ações relativas aos mandados de segurança, nos termos do art. 111, inciso I, alínea "d", da Lei 5.008/81 - Código Judiciário do Estado do Pará.

Redistribuído o feito, os autos foram remetidos ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, ora suscitante, o qual, por sua vez, entendeu que o E. Tribunal de Justiça do Estado excluiu da competência das varas fazendárias as causas em que são partes as sociedades de economia mista, conforme restou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2010.30031425. Assim, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Distribuído aos 21.05.2019, coube-me a relatoria.

O feito seguiu seu regular trâmite, com determinação exarada para colher a manifestação do Juízo Suscitado(id. 2963913).

A Secretaria Judiciária por Certidão, porta fé sobre o cumprimento do ato. (id.3511725).

Em manifestação datada de 09.10.2020, a dd. Procuradoria de Justiça, por sua eminente Procuradora, opinou pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para ver



declarada a competência em favor da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (Id 3803293).

R e l a t e i.

D E C I D O.

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, cumpre aclarar que o presente caso comporta julgamento monocrático.

O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pois bem. Conheço do conflito porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O presente cinge-se em determinar se a competência de ação que envolva interesses da Companhia de Habitação do Pará – COHAB, sociedade de economia mista, ficaria adstrita ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública ou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial, ambas da Comarca de Belém.

IN CASU, o juízo suscitante do conflito afirma que a matéria em discussão versa sobre direito público, o que atrai a competência dos Juízes da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 111, inciso I, alínea “d”, do Código Judiciário do Estado do Pará.

Sem razão o Suscitante, pois, em que pese o art. 111, I, d, do Código Judiciário do Estado do Pará estabelecer que cabe às Varas da Fazenda a análise de mandado de segurança, este Tribunal já firmou entendimento que a competência das Varas de Fazenda é delimitada em razão da pessoa e não da matéria.

Depois, esta E. Corte, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425, dirimiu definitivamente a questão, ao definir que: *“As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos”*

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea “b” do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, § 1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: “As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos” e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18).



Depois, porque com o advento da Resolução nº. 14/2017 deste Tribunal, foram redefinidas as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, passou a determinar que: “Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput”.

Assim, nessa esteira, vem decidindo este E. Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, instaurado em autos de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA CARIPÍ LTDA - EPP em face de ato supostamente ilegal atribuído inicialmente ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANPARÁ.

Aduz o suscitante que os mandados de segurança impetrados em face de sociedades de economia mista não são de competência das varas de fazenda pública, cabendo a sua redistribuição a uma das varas cíveis.

Distribuído o feito, ao relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, em despacho (fl.25 em 08/03/17) fundamentado pede a redistribuição do feito para os membros do Tribunal Pleno. Em 14/03/18 (fl.26) o Vice-Presidente Desembargador Leonardo de Noronha Tavares determina a alteração do órgão julgamento para o Tribunal do Pleno. Sendo redistribuído para o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro em 23/03/17 (fl.27), que encaminhou para o Ministério Público, em 06/04/17 (fl.29). Através de parecer de fls. 21/36, o douto parquet se manifestou pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito de Jurisdição, para ser declarada, a competência da 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM para processar e julgar o presente feito.

O Desembargador Constantino Augusto Guerreiro em fl. 37 na data 07/08/17, despachou que tendo em vista a edição da Portaria nº3774/2017, que transferiu esse relator para a competência da 1ª Turma de Direito Privado. Em oportunidade, redistribuído novamente (fl.38 em 09/08/17), coube-me a relatoria do feito.

O Juízo Suscitado, devidamente intimado, prestou informações, conforme fl. 45/46. É o relatório.

DECIDO. Conheço do conflito porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que é competente o Pleno deste Egrégio Tribunal para analisar a demanda porque se trata de conflito entre dois Juízos, um da área privada e o outro da pública, atraindo a hipótese do art. 24, XIII do Regimento desta Casa, que assim estabelece: Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

(...) XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...) c) os conflitos de competência, entre Juízos, Turmas ou Seções de Direito Público e Privado; (Incluída pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016). Quanto ao mérito da demanda, saliento que se trata da competência para processar e julgar os mandados de segurança decorrentes atos tidos por ilegais provenientes ao Presidente da comissão de Licitação do Banpará, não merece maiores digressões.

O juízo suscitante do conflito afirma que o Juiz da Vara de Fazenda, em sua decisão, não considerou os termos do Código Judiciário do Estado do Pará - Lei nº 5.008/1981, o qual, em seu art. 111, inciso I, alínea b, define que aos juízes da Fazenda Pública, compete processar e julgar, entre outras causas, as que forem interessadas as Autarquias e sociedades de economia mista do Estado e dos Municípios. A Resolução 14/2017, redefiniu as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da Capital e o §1º, do seu art. 6º, determina que Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

Vejamos o precedente de nosso Pleno: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato



atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, § 1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: .As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos, e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18). Além do mais, cabe ao caso a aplicação do nosso Regimento Interno. Este diploma legal estabelece a competência da Seção de Direito Público e a Seção de Direito Privado. No art. 29, I, ,a, ficou definido que cabe à Seção de Direito Público processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela E. R. nº 01 de 07/07/2016 e pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016). Por seu turno, à Seção de Direito Privado cabe processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Privado, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno (art. 29-A, I, ,a). A disposição do Regimento Interno, mutatis mutandis, ao estabelecer que no âmbito do segundo grau os mandados de segurança podem ser julgados tanto pela seção pública como a privada, deixa claro que não é a ação em si que estabelece a competência, mas sim a pessoa. Cabível ao caso a aplicação do princípio do paralelismo e devem os mandados de segurança cujas autoridades inquinadas coatoras forem de direito privado serem julgados pelas varas cíveis, e aqueles onde a autoridade for de direito público ser julgadas pelas varas da fazenda. Ante o exposto, de forma monocrática permitida pelo art. 133, XXXIV linha c do Regimento Interno desta Casa, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos termos da fundamentação. Belém, 12 de fevereiro de 2019. (2019.00780218-63, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-01, Publicado em 2019-03-01)

DECISÃO MONOCRÁTICA . Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Ação de Execução ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, em face de JOSÉ ATANAZIO BARBOSA, ESTÂNCIA GUAMA LTDA e AGROMAXTX LTDA, suscitado pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém. À fl. 15, em decisão interlocutória, o juízo da 2ª Vara de Fazenda alegou, em suma, a sua incompetência absoluta para o processamento do feito ante o posicionamento adotado pelo TJ-PA nos Acórdãos nº 91.324, nº 11775, nº 106234, nº 100563, em uniformização de jurisprudência; e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos referidos recursos, REsp 1422811/DF-STJ, AgRg no AREsp 99087/RS-STJ, AgRg no REsp 1266098/RS-STJ, AgRg no AREsp 223163/ES-STJ, determinando o seu encaminhamento à distribuição para regularização. Às fls. 25/26 o Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, ao qual foi redistribuído o feito, suscitou o conflito negativo de competência. É o breve relatório. O presente conflito negativo de competência cinge-se a determinar se a competência de ação que envolve interesse do Banco do Estado do Pará, sociedade de economia mista, ficaria adstrita à 2ª Vara de Fazenda Pública de Belém ou perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém. O juízo suscitante do conflito afirma que o Juiz da Vara de Fazenda, em sua decisão, não considerou os termos do Código Judiciário do Estado do Pará - Lei nº 5.008/1981, o qual, em seu art. 111, inciso I, alínea b, define que aos juízes da Fazenda Pública, compete processar e julgar, entre outras causas, as que forem interessadas as Autarquias e



sociedades de economia mista do Estado e dos Municípios. Pois bem, considero pacificada a questão. A Resolução 14/2017, redefiniu as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, determina que Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017. Assim, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente a 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a Ação de Execução que deu origem ao presente, nos termos da fundamentação. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (2019.00078221-87, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-01-15, Publicado em 2019-01-15)

Destarte, há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017. Assim, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a Ação que deu origem ao presente, nos termos da fundamentação, pois, na hipótese, trata-se de competência absoluta (em razão da pessoa), motivo pelo qual resta dirimido o conflito.

EX POSITIS, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

P.R.I.C. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e Arquivem-se. Em tudo certifique.

Belém (PA), 09 de novembro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

